

**AO PREGOEIRO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO –  
CPSMC.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92004/2025 - CPSMC.**

A empresa DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.527.999/0001-64, com sede na Av. Santos Dumont, 6740, SL 1012, Torre Businnes, Cocó, Fortaleza, Ceará, neste ato por seu representante legal, vem interpor:

**RAZÕES DE RECURSO**

Contra decisão que declarou aceita e habilitada a empresa RCOM COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 51.459.124/0001-70, no LOTE 3 do certame em epígrafe, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir explanados.

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Tendo tomado ciência da decisão que declarou como ACEITA e HABILITADA a empresa L RCOM COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, a recorrente registrou intenção de recurso em tempo hábil via e-mail. Assim sendo, o prazo estabelecido pelo Agente de Licitação para apresentar as razões recursais (3 dias úteis) encerra-se em 06/03/2025. Portanto, é tempestivo o presente recurso e merece ser conhecido.

**DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS**

CNPJ:22.527.999/0001-64

AV SANTOS DUMONT, 6740, SALA 1012, TORRE BUSINNES, COCÓ, CEP: 60.192-022 – FORTALEZA - CE

## **DAS RAZÕES DO RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 92004/2025 – CPSMC (lote 03), contra a decisão do Sr. Pregoeiro, que declarou a empresa RCOM COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, aceita e habilitada no certame em tela.

Ao iniciar estas razões recursais, é de grande importância destacar o item 11.3.2.6. do edital, onde claramente é exigida a prova de regularidade perante a fazenda **municipal**, vejamos:

11.3.2.6. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, Municipal ou, se for o caso, Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre. (grifamos).

Ocorre que a empresa RCOM COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, não apresentou a Certidão Negativa de débitos municipais, conforme exige o item supracitado, pelo contrário, a referida empresa talvez na tentativa de ludibriar a análise do Pregoeiro, anexou aos seus documentos de habilitação uma certidão de ITBI, ou seja, um imposto que incide sobre a Transmissão de Bens Imóveis, que precisa ser pago sempre que ocorre uma compra ou transferência de imóveis, não tendo qualquer nexos com os impostos fiscais municipais necessários para a participação no Certame, nem tampouco, com o exigido no edital e na legislação vigente (Lei nº 14.133/20), portanto, uma certidão sem validade para a licitação.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

(...)

III - **a regularidade perante** a Fazenda federal, estadual e/ou **municipal** do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Vejamos agora a certidão apresentada pela empresa RCOM COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, que comprova as alegações acima apresentadas, que por sinal, são incontestáveis.

### Certidão Negativa - ITBI

Certificamos que o CNPJ nº 51.459.124/0001-70 , encontra-se **QUITE** com o ITBI até a presente data\*\*\*\*\*

Esta certidão é válida por 6 (seis) meses a contar da data de expedição, ressalvado o direito da Fazenda Municipal de exigir, nos termos da lei, os tributos que porventura venham a ser apurados.

Certidão emitida no dia: **27/02/25**

Número da certidão: **872/2025**

Válida até: **27/08/25**

Código de Controle da certidão: **Z93M.Z74B.X67X.L54E**

Término das informações referentes a esta certidão.

**Observações: A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site  
<http://www.santos.sp.gov.br>.**

Vale destacar que diligenciamos junto ao site do Município de Santos/SP através do site <https://egov.santos.sp.gov.br/tribusweb/CertidaoGeral/Certidao/Principal>, todavia, a Certidão de Regularidade Fiscal Municipal da Recorrida não foi emitida, o que leva ao entendimento de que a empresa RCOM COMERCIAL HOSPITALAR LTDA não está em dias com o fisco municipal, vejamos a seguir a comprovação. Ressalta-se que esta informação pode ser facilmente diligenciada pelo pregoeiro que ao confirmar, deve proceder com a inabilitação imediata da licitante RCOM COMERCIAL.

+ Aumentar Fonte - Diminuir Fonte Tamanho Original



**Tribusweb**  
Sistema Tributário - Web



**PREFEITURA DE  
Santos**

#### Emissão de Certidão Online - Mensagem

Não foi possível emitir **Certidão Negativa/Positiva com Efeito de Negativa**.

Provavelmente consta alguma situação passível de análise fiscal.  
Verifique sua situação fiscal a fim de sanar as pendências e emitir sua certidão "online".

Para verificar os débitos inscritos na dívida ativa, você pode clicar no link:

► [Consulta Dívida Ativa](#)

Caso ainda não consiga emitir de forma "online", será necessário abrir processo administrativo para requerer o documento: enviar e-mail para [certidao@santos.sp.gov.br](mailto:certidao@santos.sp.gov.br)

Horário de Atendimento: **de Segunda à Sexta das 9h às 17h.**

#### Comunicado Importante

O Departamento de Administração Tributária (DEATRI) informa que as certidões serão emitidas exclusivamente pelo CNPJ raiz. Em caso de pendências fiscais, será necessário consultar todas as inscrições municipais vinculadas a todos os CNPJs inscritos no município (matriz e filiais).

#### O que você precisa saber

- Certidões serão emitidas apenas pelo CNPJ raiz.
- Consulta de pendências fiscais deverá ser para todas as inscrições municipais vinculadas a todos os CNPJs estabelecidos em Santos
- Verifique regularmente seu status fiscal para evitar pendências.

Ante o exposto, resta claro que a empresa RCOM COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, deve ser inabilitada por não cumprir a exigência do item supradito, outrossim, é importante frisar que para o caso em tela não se aplica a Lei nº 123/06, haja vista, que a empresa recorrida **sequer apresentou a certidão vencida**, conforme prevê a legislação, vejamos:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.** (grifamos).

§ 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal** e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (grifamos).

Como vimos, a própria Lei frisa que a empresa deverá apresentar a certidão mesmo que tenha **RESTRIÇÃO**, ou seja, certidão vencida, todavia, no presente caso estamos diante da **AUSÊNCIA DO DOCUMENTO**, logo, não há outra alternativa senão a de inabilitar a empresa RCOM COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

É importante reforçar ainda que o momento de apresentação de documentos já exauriu, logo, frustra a legalidade do certame aceitar que a licitante apresente um **NOVO DOCUMENTO**, que não foi apresentado no momento oportuno, é imprescindível respeitar a **ISONOMIA** do processo, bem como, a **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, sob pena de buscar a reforma da decisão por meios judiciais.

Sem mais delongas, diante das alegações expostas, se torna incontroverso que a decisão de habilitação da empresa RCOM COMERCIAL HOSPITALAR LTDA não pode perseverar, pois conforme demonstramos, a recorrida **NÃO ATENDEU** as exigências editalícias.

Portanto, manter tal decisão desrespeita e contraria as regras do edital, bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, logo, cabe ao Pregoeiro munido das prerrogativas da Súmula 473 do STF, anular a habilitação da

recorrida, haja vista, encontrar-se eivada de vícios insanáveis que ferem a legalidade e isonomia do certame.

## **DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Diante das argumentações aqui registradas, a recorrida deve ser declarada inabilitada por contrariar claramente o Edital, nesse sentido, é importante destacar que o agente de contratação designado pelo Poder Público, deve relacionar seus julgamentos nos princípios que conduzem o processo licitatório, dentre eles o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, cuja principal finalidade é resguardar a segurança jurídica e a inalterabilidade do Edital, uma vez, que este determina as obrigações e prerrogativas das licitantes e do Poder Público, assim como, disciplina o procedimento licitatório, evitando, que a Administração Pública provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Nesta seara, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, assegura que:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância.** Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa”. (grifamos).

Ademais, realçamos a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, sobre a matéria:

### **Acórdão 2211/2008 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator).**

“A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

**O EDITAL É A LEI INTERNA DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, VINCULANDO AOS SEUS TERMOS TANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO OS LICITANTES. NÃO SERIA ACEITÁVEL QUE A ADMINISTRAÇÃO FIXASSE NO EDITAL A FORMA E O MODO DE PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES E, NO DECORRER DO PROCESSO OU NA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO, SE AFASTASSE DO ESTABELECIDO. OU AINDA, QUE ACEITASSE DE APENAS UM DOS PARTICIPANTES A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO.”** (grifamos).

Ademais, deve ser observado, ainda, o Princípio do Julgamento Objetivo, o qual é inter-relacionado ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, já que a análise dos documentos se dá com base em critérios indicados no Edital, portanto, o julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos fixados no Edital.

A respeito disso, o doutrinador Marçal Justen Filho é claro ao afirmar:

“(…) incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação. **Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram.** Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta”. (grifamos).

## **DOS PEDIDOS**

Diante dos fundamentos expostos, com especial destaque para a obrigatoriedade de observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem as contratações públicas, bem como considerando a inobservância dos requisitos editalícios pela empresa recorrida, requer a recorrente:

- 1) O conhecimento e acolhimento integral das razões recursais, com a devida apreciação e o seu **INTEGRAL PROVIMENTO**, em estrita observância a legislação vigente;

- 2) Que a decisão que declarou como habilitada a empresa RCOM COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, seja anulada, tornando-a INABILITADA no LOTE 3;
  
- 3) Caso não se compreenda de tal modo, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior competente para apreciação destas razões recursais.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 28 de fevereiro de 2025.



Kilvia Mara Beserra Santiago

CPF: 026.876.183-30

DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP

Diretor(a)